CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

Natal, 19 de março de 2025.

Projeto de Lei n.º 434/2021
Interessado: Vereador Luciano Nascimento

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a instituição da coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos por instituições de ensino no Município de Natal/RN e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 434/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que dispõe sobre a instituição da coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos por instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Natal/RN.

O projeto tem como objetivo principal incentivar a separação e destinação correta dos resíduos sólidos dentro das instituições educacionais, promovendo a conscientização ambiental e a redução do impacto dos resíduos no meio ambiente. Para isso, estabelece definições sobre os tipos de resíduos e prevê a instalação de lixeiras diferenciadas, conforme os padrões de cores do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Diante do exposto, passa-se à análise da matéria.

II – ANÁLISE:

O ponto central do Projeto de Lei nº 434/2021 é a instituição da coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Natal/RN. A medida busca incentivar a separação adequada dos resíduos, contribuindo para a redução do impacto ambiental e promovendo a educação ambiental entre estudantes e funcionários dessas instituições.

A proposta reforça a importância da responsabilidade ambiental e do gerenciamento correto dos resíduos sólidos, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Neste sentido, a competência desta Comissão para análise do projeto está respaldada no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme prevê o artigo 64, VI, que dispõe:

> ***Art. 73.*** *A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes áreas de atividades:*
>
> ***VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;***

Dessa forma, verifica-se que o projeto trata de matéria afeta ao meio ambiente e à ordenação urbana, temas diretamente vinculados às atribuições desta Comissão.

Ademais, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber(...)

É como decidem os tribunais:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO *MUNICÍPIO* DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O *Município* é competente para legislar sobre *meio ambiente* com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2. O Judiciário

está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o *município*, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do *município*, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do *município* em fazer com que sua população goze de um *meio ambiente* equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um *meio ambiente* equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do *Município* de Paulínia.

Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. **O *Município* é competente para legislar sobre o *meio ambiente* no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos *municípios* promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local.** Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos *Municípios* para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local".

Vejamos o que diz o Tema 145 do STF, em sua tese:

> O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Ainda, o artigo 23, VI da CF menciona:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> **VI** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> (...)

Por fim, é *mister* mencionar que, a referida competência se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 434/2021.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho.

Natal, 19 de março de 2025.

Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal